



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Diretoria de Atos Oficiais e de Gestão de Pessoas

DECRETO SG/Nº 2296/25, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a rotina e os critérios para o procedimento de baixa de inscrição de empresas e profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário Municipal – CMM do Município de Criciúma, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 5 de julho de 1990, bem como em conformidade com a Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018 e a Lei nº 7654, de 26 de dezembro de 2019,

Considerando o GDOC MEM-10906/25,

DECRETA:

Art.1º A Secretaria Municipal da Fazenda – SMF procederá à baixa da inscrição de pessoas jurídicas no Cadastro Mobiliário Municipal – CMM, mediante requerimento do interessado ou de ofício, conforme critérios estabelecidos neste Decreto.

§1º Motivam a baixa da inscrição:

I - O encerramento das atividades da pessoa jurídica, devidamente constatado por meio do distrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC e/ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ junto à Receita Federal do Brasil – RFB;

II - A alteração de endereço do estabelecimento do Município de Criciúma para outro Município, atestada por registro correspondente na JUCESC e/ou atualização junto à RFB;

III - A comprovação inequívoca do encerramento definitivo das atividades da pessoa jurídica, ainda que não formalizada nos termos dos incisos I ou II, mediante robusto conjunto probatório apresentado pelo interessado e desde que autorizado por Autoridade Fiscal competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

a) Para fins do disposto neste inciso, serão considerados, cumulativamente ou não, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que comprovem, de forma objetiva e irrefutável, a cessação das atividades:

1. Declaração formal do representante legal da empresa, sob as penas da lei, responsabilizando-se civil e penalmente por eventual declaração falsa, atestando a data do efetivo encerramento das atividades no Município de Criciúma/SC;

2. Declarações prestadas junto à Secretaria da Fazenda Estadual e/ou Receita Federal do Brasil, demonstrando a condição de inatividade da empresa e/ou ausência de faturamento ou movimentação;

3. Distrato ou termo de rescisão contratual de contrato de aluguel referente ao imóvel utilizado pela empresa, comprovantes de desligamento de fornecimento de energia elétrica, água e outros serviços essenciais ao funcionamento do estabelecimento, e/ou



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Diretoria de Atos Oficiais e de Gestão de Pessoas

comprovação de que, em data específica, outra pessoa jurídica regularmente inscrita passou a sediar-se no mesmo endereço;

4. Outros documentos idôneos que comprovem cabalmente a inatividade da empresa no período requerido;

b) Compete à Autoridade Fiscal analisar o conjunto probatório apresentado, podendo, se necessário, solicitar documentos complementares ou realizar diligências para confirmação dos fatos alegados, decidindo fundamentadamente quanto ao deferimento ou indeferimento da baixa da inscrição;

c) A concessão da baixa na forma deste inciso não exime a pessoa jurídica ou seus responsáveis de promover regularização posterior perante outros órgãos competentes, nem de responder por eventuais obrigações tributárias, administrativas ou penais já apuradas ou que vierem a ser apuradas.

§2º As atualizações cadastrais referidas nos incisos I e II do §1º deste artigo poderão ser recebidas pela SMF por meio do Consórcio CIGA-CIM ou outro sistema integrado autorizado.

§3º Será cancelado qualquer lançamento tributário de ofício cuja ocorrência de fato gerador seja posterior à data do distrato social registrado na JUCESC, e/ou da baixa do CNPJ na RFB, ou, ainda, em data posterior àquela reconhecida como de encerramento das atividades, conforme documentação apresentada e aceita nos termos do inciso III do §1º deste artigo.

Art. 2º Caberá ao profissional autônomo requerer a baixa da inscrição no CMM junto à SMF por meio de protocolo administrativo junto à PMC.

§1º Não será cancelado lançamento de ofício de tributo cujo fato gerador seja anterior ao requerimento, salvo se houver comprovação do encerramento da atividade em data pretérita, devidamente atestada por documentação hábil.

§2º Compete à Autoridade Fiscal avaliar se a documentação e/ou informações apresentadas comprovam que o encerramento da atividade ocorreu em data anterior ao requerimento da baixa, podendo solicitar complementações ou diligências.

Art. 3º A SMF promoverá a suspensão de ofício da inscrição no CMM da pessoa jurídica ou do profissional autônomo que deixar de efetuar o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) por 03 (três) anos consecutivos.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput será efetivada somente após vistoria in loco que comprove a inexistência de atividade no endereço da inscrição.

Art. 4º A SMF poderá efetuar a baixa de ofício das pessoas jurídicas quando for constatado, via sistema integrado ou por meio do Consórcio CIGA-CIM, o encerramento das



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Diretoria de Atos Oficiais e de Gestão de Pessoas

atividades por meio do registro do distrato social na JUCESC e/ou da baixa do CNPJ junto à RFB, ou a alteração de endereço da empresa de Criciúma para outro município, conforme previsto no §2º do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º O pedido de baixa da inscrição cadastral perante os órgãos competentes não exime o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento de tributos, contribuições ou demais créditos tributários constituídos ou constituíveis até a data do encerramento de suas atividades.

§ 1º A baixa será concedida ainda que existam débitos pendentes em nome do contribuinte, permanecendo íntegra a exigibilidade dos créditos tributários existentes, os quais poderão ser regularmente cobrados na forma da legislação aplicável.

§ 2º Os diretores, gerentes, administradores ou representantes legais da pessoa jurídica de direito privado respondem solidária ou subsidiariamente pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, quando comprovado que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, quando derem causa à insuficiência patrimonial da empresa.

§ 3º O encerramento das atividades, ainda que formalizado por meio de pedido de baixa, não impede a instauração ou continuidade de procedimentos de fiscalização, lançamento ou cobrança referentes a fatos geradores ocorridos antes da data da baixa.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto SG/nº 2226/22, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 6 de novembro de 2025.

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES
Prefeito do Município de Criciúma

JOÃO BATISTA BELLOLI
Secretário-Geral